



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS EP GLOBAL EIRELI*
ENDEREÇO: *Avenida Brasil com T-4, 478 - Nova Brasília - Ji-Paraná/RO - CEP: 76908-408*
PAT Nº: *20222901200001*
DATA DA AUTUAÇÃO: *25/01/2022*
CAD/CNPJ: *07.878.502/0002-40*
CAD/ICMS: *00000005235740*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/766/TATE/SEFIN

1. Saída para Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim | Não realização de vistoria de ingresso na ALCGM. | art. 77, VII, b, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo estabelecido na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, foi autuado por que teria adquirido mercadorias através das Notas Fiscais eletrônicas nº 596506 e 596507, sem apresentar as mercadorias no ato de inspeção do caminhão quando do internamento das notas fiscais na zona comercial incentivada. O veículo estava vazio, sem carga, incorrendo em flagrante infracional, na data da lavratura.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 1º, inciso I, do RICMS/RO/2018, c/c Art. 2º da IN 26/2019/GAB/CRE. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 23.747,17
Multa	R\$ 21.372,45
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 45.119,62

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 25/01/2022, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, como argumentos a seu favor, o tópico denominado “Da Impugnação”, cujo teor sintetizamos:

I) Que por equívoco o motorista teria passado direto pela vistoria fiscal sem apresentar as notas fiscais. Seguindo até a sede da empresa, teria descarregado o veículo e, só após, teria ido à unidade fiscal para registro de passagem;

II) que o Auditor Fiscal autuante, “Roberto Cesar Webster”, no dia seguinte à entrega das notas fiscais para internamento, teria comparecido no estabelecimento da empresa onde teria sido informado que o motorista, por equívoco, teria descarregado a mercadoria antes da vistoria. Afirma que auditor fiscal teria vistoriado e constatado que as mercadorias efetivamente estariam presentes no estabelecimento.

III) Observa, a impugnante, que não teria agido de forma ilícita, irregular ou dolosa, no sentido de aferir alguma vantagem decorrente de descaminho ou destinação irregular, pois a mercadoria teria permanecido no estabelecimento, conforme teria sido aferido pela vistoria fiscal do autuante.

Pede, ao final, pelo arquivamento do auto de infração ou afastamento da multa aplicada, pois os fatos não implicariam em falta de pagamento de imposto.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, adquirido mercadorias através de Notas Fiscais eletrônicas sem apresentá-las no ato de inspeção da carga quando do internamento e registro de passagem para zona comercial incentivada. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Antes de decidir este julgador diligenciou junto ao autor do feito para se pronunciar sobre as alegações defensivas, mormente quanto à vistoria realizada no dia seguinte aos fatos, conforme narrado pela defesa. Como resultado, o autor do feito afirma que a vistoria realizada não teve como finalidade a busca das mercadorias objeto do auto de infração, mas apenas aferição cadastral (Vistoria 20220104556) juntada neste ato. Satisfeita a diligência, retornaram-me os autos para decisão.

A defesa não nega o fato de o veículo estar descarregado, quando da vistoria. Não tomou nenhuma providência prévia, não registrou ocorrência, nem comunicou os fatos ao fisco antes da iniciativa de fiscalização. Entendo que não pode invocar o instituto da “denúncia espontânea”, já que não se prontificou à autorregularização.

O fato de não estar agindo de má-fé, nem dolosamente, nem obtendo vantagem, não exclui o cometimento da infração indicada, segundo estabelece o § 2º do artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

*§ 2º. A **responsabilidade por infrações** à legislação tributária relativa ao imposto, **independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifou-se).*

Não se pode acolher tese defensiva de cancelamento de ato fiscal apenas porque o fiscalizado não tinha intenção de praticá-lo, especialmente quando efetivamente o praticou. Afasto a tese defensiva para considerar válido o ato fiscal.

O tributo lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição. Os valores estão corretamente definidos e sua cobrança é legal. O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 23.747,17
Multa	R\$ 21.372,45

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 45.119,62

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 45.119,62 (quarenta e cinco mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27/09/2022 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, _____, Data: **27/09/2022**, às **11:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.